DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3549/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24189/2017/001
PROTOCOLO	: 1993086
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO N. 1998/2018 - AUTOS DO TC/24189/2017
-RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 11), contra os efeitos do Acordão n. 1998/2018, proferida nos autos do TC/24189/2017 (pç. 17, fls. 184-187).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA**.
>
> A formalização do contrato administrativo é regular por conter os elementos essenciais, consoante determinação legal.
>
> A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga.
>
> A remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável.
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 235/2017, celebrado entre o Município de Sonora e Minimercado Ponto Chic EIRELI - ME, com aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Enelto Ramos Da Silva, pelo não encaminhamento dentro do prazo dos documentos referentes à 3ª fase, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.(Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acordão n. 1998/2018,

proferida nos autos do TC/24189/2017 (pç. 17, fls. 184-187)**,** conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 27, fls. 197-199) do Processo TC/24189/2017 (pç. 17, fls. 184-187).

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 2525/2021(pç. 8, fls. 17-18), vem aos autos:

> (...)Compulsando os autos originários (TC 24189/2017), verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no Acórdão 1998/2018, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à peça n. 27 daqueles autos. (Destaques originais)
>
> Nesse sentido, com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta (artigo 6º, § 1º), conforme transcrições abaixo:
>
> "IN/PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020
>
> ART. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios."
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o be-

nefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção e arquivamento do presente processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas no Acordão n. 1998/2018, proferida nos autos do TC/24189/2017 (pç. 17, fls. 184-187) ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado e extinto, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento e extinção** do presente

processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acordão n. 1998/2018, proferida nos autos do TC/24189/2017 (pç. 17, fls. 184-187), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL